



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.956 - MG (2013/0340747-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : **QUALITY PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **JADER NASSIF GONÇALVES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO APONTADO COMO COATOR. DECISÃO JUDICIAL QUE SANOU, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ERRO MATERIAL CONSTANTE DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. O erro material, mencionado no art. 463, I, do CPC, pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado da sentença, conforme pacífica orientação desta Corte de Justiça. Precedentes.
2. Na hipótese dos autos, não há que se cogitar de direito líquido e certo ao resultado anterior do julgado, pois mostra-se evidente o equívoco do órgão julgador ao redigir o dispositivo da sentença, julgando procedente o pedido, uma vez que toda a fundamentação exarada foi no sentido da improcedência da ação.
3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.956 - MG (2013/0340747-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Quality Participações Ltda., contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ, fl. 106):

AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DECISÃO JURISDICIONAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO - MANUTENÇÃO.

Escorreita a decisão do Relator que, nos termos do art. 10 da Lei Federal 12.016/09, indefere inicial de mandado de segurança contra ato jurisdicional passível de recurso próprio diante da posição do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, mormente quando a correção do dispositivo da sentença se mostre atividade plenamente vinculada ao art. 463, I, do Código de Processo Civil. Não provido.

Alega a recorrente que impetrou o mandado de segurança contra ato judicial que, sete meses após o trânsito em julgado da sentença proferida no feito, valeu-se do art. 463, I, do CPC, para alterar o dispositivo da decisão.

Aduz que o único meio para se alterar decisão transitada em julgado é a ação rescisória, "de modo que não pode o magistrado, simplesmente, alterar a parte dispositiva de sua sentença, mesmo que se tratasse de erro material" (e-STJ, fl. 120).

Defende que possuía direito líquido e certo sobre o constante no dispositivo da sentença, sendo que a alteração procedida não teria servido para corrigir erro material, na medida em que influiu diretamente no resultado do julgamento. Requer a reforma do acórdão recorrido.

O Ministério Público Federal, ao se manifestar, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.956 - MG (2013/0340747-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Tenho que a irresignação não merece acolhida.

No caso, a impetrante se insurgiu, através do presente mandado de segurança, contra decisão proferida por Juiz de Direito que, de ofício, corrigiu erro material existente no dispositivo da sentença primeva.

Aduz, dessa forma, ter sido atingido o direito líquido e certo que possuía ao determinado no dispositivo da sentença.

Todavia, é certo que o art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil permite ao Magistrado a correção de erros materiais existentes na sentença, ainda que a decisão já tenha transitado em julgado. Na hipótese dos autos, mostra-se evidente o equívoco do órgão julgador ao redigir o dispositivo da sentença, julgando procedente o pedido, uma vez que toda a fundamentação exarada foi no sentido da improcedência da ação.

Essa Colenda Corte já firmou a orientação no sentido da possibilidade de correção de ofício de erro material, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, sem que se caracterize ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. MÉRITO RECURSAL TRANSITADO EM JULGADO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO APELOU DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da "possibilidade de correção de ofício de erro material, mesmo após o trânsito em julgado." (REsp 1.294.294/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 16/05/2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.223.157/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 10/08/2012.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Aresp nº 89520/DF, Relator o Ministro Sergio Kukina, 1ª Turma, DJe de 15/8/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ERRO MATERIAL. ART. 463, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE.

(...)

2. O erro material, previsto no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, é um vício de procedimento que não macula a substância do julgado, mas pode acarretar a anulação das premissas inexistentes ou equivocadas, notadamente quando há um descompasso entre a vontade do julgado e o que de fato foi redigido.

3. É firme a jurisprudência pela possibilidade de correção de ofício de erro material, mesmo após o trânsito em julgado. Precedentes.

4. O intérprete de uma decisão judicial deve valer-se não apenas do critério hermenêutico da literalidade, mas também perquirir a intenção inequívoca do julgador, à luz do contexto decisório e fático.

5. Configura erro material a menção, em julgado, da incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, com expressa referência à cláusula contratual, quando esta prevê periodicidade mensal. Interpretação autêntica. Princípio da razoabilidade.

6. Restabelece-se decisão que corrigiu erro material, para determinar a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) em periodicidade mensal.

7. Recurso especial provido. (Resp nº 1294294/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, Dje de 16/5/2014)

(...)

REPRIMENDA. CONFISSÃO UTILIZADA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA REDUTORA DO ART. 65, III, D, DO CP. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO QUE SE IMPÕEM. COAÇÃO ILEGAL VERIFICADA. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. CORREÇÃO DE OFÍCIO PELA VIA ELEITA.

1. Se a confissão do agente é utilizada como fundamento para embasar a conclusão condenatória, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, deve ser aplicada em seu favor, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação posterior em juízo.

2. O erro material ou equívoco manifesto, quando não acarrete prejuízo ao condenado, é passível de ser corrigido de ofício a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado da condenação. Inteligência do art. 463, I, do CPC, aplicável subsidiariamente.

3. Writ não conhecido, concedendo-se, entretanto, habeas corpus de ofício apenas para reconhecer presente a atenuante da confissão espontânea em favor do paciente e corrigir o erro material no dispositivo do acórdão impugnado, redimensionando a sua reprimenda para 13 (treze) anos de reclusão, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão impugnados. (HC nº 171725/SP, Relator o Ministro Jorge Mussi,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5ª Turma, Dje de 22/82013)

Dessa forma, não há direito líquido e certo a ser amparado na hipótese dos autos, não havendo razões para alterar o acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0340747-1

RMS 43.956 / MG

Números Origem: 10000120384873000 10000120684873002 20728168520108130024 24102072816

PAUTA: 09/09/2014

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : QUALITY PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JADER NASSIF GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.